

São Paulo, 24 de novembro de 2023

À

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

At.: Sr. Antônio Carlos Berwanger

E-mail: conpublicaSDM0123@cvm.gov.br

**Ref.: Edital de Consulta Pública SDM N° 01/23**

Prezados Senhores,

A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) submete a essa D. Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) seus comentários ao Edital de Consulta Pública SDM n° 01/23, de 21 de setembro de 2023 (“Consulta Pública”), que propõe minuta de resolução (“Minuta”) que tem por objetivo alterar pontualmente a Resolução CVM n° 81, de 29 de março de 2022 (“RCVM 81”).

Em linhas gerais, as alterações propostas na Minuta pretendem facilitar a participação dos acionistas em assembleias mediante aprimoramento das regras de votação a distância, referindo-se aos seguintes objetivos: a) extensão das regras da Resolução CVM n° 81/2022, para todas as assembleias; b) redução do número de companhias sujeitas às regras de votação a distância; c) ajustes no fluxo de transmissão das instruções de voto; d) locais físicos acessórios para participação em assembleias; e) justificativa sobre formato escolhido para realização da assembleia; f) comprovação de titularidade ininterrupta das ações; g) participação a distância do presidente e do secretário em assembleias digitais; h) retirada do boletim de orientações sobre o sistema eletrônico de participação em assembleia; i) pedido de instalação de conselho fiscal no boletim de voto a distância; j) mapas de votação; k) esclarecimento sobre a desnecessidade de reabertura de prazo de votação em caso de segunda convocação de assembleia; e l) deliberações sobre propostas alternativas a propostas inseridas no boletim.

A fim de facilitar a visualização, todas as sugestões de inclusões feitas no texto da Minuta estão sublinhadas e destacadas em azul, enquanto as sugestões de exclusões estão identificadas por um tachado simples e destacadas em vermelho.

## I. Introdução

1. Inicialmente, a B3 gostaria de parabenizar essa Autarquia pela iniciativa de regulamentar os assuntos em questão, de forma a facilitar o acesso dos acionistas às Assembleias. Buscando contribuir com a regulamentação em questão, nos manifestaremos a respeito dos seguintes itens abordados na Minuta para avaliação desta Autarquia, conforme a seguir.

## II. Extensão das regras de votação a distância para todas as assembleias

### a) Compatibilidade entre os prazos legais e prazos regulamentares

2. De acordo com o artigo 133, *caput*<sup>1</sup>, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 ("LSA"), os administradores devem comunicar, até um mês antes da assembleia geral ordinária, que os documentos que serão discutidos na ordem do dia estão à disposição dos acionistas para análise.

3. O artigo 135 da LSA estabelece os procedimentos para instalação de assembleias gerais extraordinárias que, por sua vez, em seu § 3º<sup>2</sup>, determina que os documentos deverão ser dispostos aos acionistas na data de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia.

4. Como a convocação destas assembleias pode ocorrer com 21 dias de antecedência, nos termos do artigo 124, § 1º, inciso II, da LSA, o prazo proposto, de 27 dias, para divulgação do boletim de voto a distância ("BVD") conflitaria com a possibilidade legal de divulgação dos documentos por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação, em prejuízo da realização de assembleias em 21 dias.

---

<sup>1</sup> "Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:"

<sup>2</sup> "Art. 135. (...) § 3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembleia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, **por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia-geral.**" (destacou-se)

5. Em vista disso, sugerimos que seja mantido o prazo de um mês, atualmente vigente no artigo 26, § 1º, da RCVM 81, para disponibilização do boletim de voto a distância para as assembleias gerais ordinárias, em linha com o art. 133 da LSA. Para as assembleias extraordinárias – especiais ou de debenturistas –, recomenda-se que o BVD possa ser colocado à disposição dos acionistas no mesmo prazo da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, isto é, em 21 dias, em linha com o artigo 135, § 3º, da LSA.

6. Cabe reforçar que a possibilidade de publicar o BVD no mesmo prazo do primeiro anúncio de convocação de assembleias extraordinárias e especiais é viável em termos operacionais, sobretudo quando se considera o novo cenário trazido pelo artigo 27 da Minuta, que diminui o prazo para envio do BVD de 7 para 4 dias antes da data da assembleia.

b) Vedação à reorganização do BVD

7. Em primeiro lugar, cabe destacar que a B3 concorda com a proposta de expressamente vedar que a companhia reorganize, renumere e reordene o BVD após sua divulgação, conforme disposto no novo §3º-A do artigo 26 da Minuta. Ao inserir esse dispositivo na norma, a CVM reforça um comportamento operacional necessário no sistema para resiliência e segurança do voto a distância, estando em linha com o próprio sistema administrado pela B3.

8. Indo nessa mesma linha já proposta pela CVM e visando reforçar tal orientação, a B3 sugere que a companhia tenha o dever de observar a organização do BVD em todos os documentos que fazem referência à ordem das perguntas contidas no BVD, zelando pela uniformidade dessa organização em todos os documentos que são divulgados para a realização da assembleia.

9. Tal medida reforça a vedação incluída pela CVM, pois impede a divulgação de informações desconstruídas e que podem gerar dificuldade de compreensão pelos acionistas. Ademais, garante que versões alternativas do BVD, que são divulgadas no próprio site da companhia e com uma estrutura estética diferente daquela divulgada pelo sistema Empresas.Net (“E.Net”), não sejam apresentadas com uma organização diferente da versão divulgada pelo sistema.

c) Proposta de redação do dispositivo regulamentar

10. Considerando os argumentos apresentados acima, sugere-se a seguinte redação para o dispositivo:

“Art. 26. O acionista pode exercer o voto em assembleias por meio do preenchimento e entrega do boletim de voto a distância, ressalvado o disposto no art. 30-A.

§ 1º A companhia deve disponibilizar o boletim de voto a distância até: ~~27 (vinte e sete) dias~~

I – 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária; e

II – 21 (vinte e um) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral extraordinária, especial ou de debenturistas.

(...)”

~~§ 2º O disposto neste artigo se aplica a assembleias gerais ou especiais, ordinárias ou extraordinárias.~~

(...)

§ 3º-A É vedado à companhia promover a reordenação, renumeração ou qualquer forma de reorganização de itens do boletim que induza o acionista a erro sobre as matérias a serem deliberadas, devendo manter a uniformidade de organização em todos os documentos públicos que fazem referência à ordem das perguntas contidas no boletim de voto a distância.

## **II. Inclusão do depositário central como prestador de serviço apto a coletar o boletim de voto a distância.**

11. A B3 propõe que seja autorizado aos depositários centrais receberem diretamente dos acionistas o BVD, de maneira a ampliar os canais pelos quais os acionistas podem enviar seus votos.

12. A disponibilização de meio alternativo adicional para envio e recebimento dos boletins de voto a distância tem o potencial de aumentar a participação dos acionistas nas assembleias, fazendo o uso da infraestrutura existente para assegurar a identidade do acionista e garantir a autenticidade e a segurança na transmissão das informações.

13. Tal medida tem o potencial de ampliar os canais para manifestação da vontade dos acionistas, contribuindo assim com um dos objetivos desta Consulta.

Sugerimos, assim, seja incluída no art. 27, II, a autorização para que o acionista envie o boletim diretamente ao depositário central no qual a ações estejam depositadas. No caso da B3, os votos seriam recebidos pela área do investidor (B3 Investidor), canal já existente de acesso pelos investidores às informações relativas aos seus investimentos. Nesse sentido, o desenvolvimento dessa nova funcionalidade já utiliza uma interface com a qual os investidores estão familiarizados, facilitando a participação qualitativa dos investidores por meio do BVD.

14. Ademais, vale mencionar que a inclusão deste canal adicional de envio de voto a distância não irá trazer quaisquer ônus adicionais para as companhias abertas, tendo em vista que o depositário central irá consolidar os votos recebidos diretamente pelos acionistas com aqueles recebidos pelos custodiantes. Assim, tal ferramenta traz um benefício direto para os investidores, sobretudo pessoas físicas, sem onerar as companhias.

15. Adicionalmente, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo ao artigo 27 (§6º), de maneira a evidenciar os requisitos mínimos de segurança a serem observados pela companhia e prestadores de serviços aptos a prestar o serviço de coleta e transmissão do BVD.

Art. 27. O boletim de voto a distância deve ser recebido até 4 (quatro) dias antes da data da assembleia e pode ser enviado pelo acionista:

I – diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, observando, se houver, as orientações contidas no anúncio de convocação; ou  
II – por transmissão de instruções de preenchimento para prestadores de serviço aptos a prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância, a saber:

a) o custodiante do acionista, caso as ações estejam depositadas em depositário central; ~~ou~~

b) a instituição financeira contratada pela companhia para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários, nos termos dos arts. 27 e 34, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, e da regulamentação específica sobre o assunto, caso as ações não estejam depositadas em depositário central; ou  
c) o depositário central no qual as ações estejam depositadas.

(...).

§ 6º A companhia e os prestadores de serviços aptos a prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância devem adotar meios para assegurar a identidade do acionista e garantir a autenticidade e a segurança na transmissão das informações.

16. Em razão da proposta de inclusão dos depositários centrais como prestadores de serviços aptos a prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do BVD, a B3 sugere seja realizado ajustes adicionais aos artigos 42 e 44, de maneira a manter a coesão e clareza das disposições contidas na Minuta:

Art. 42. Os custodiantes, e escrituradores e depositários centrais podem:  
I – receber as instruções de preenchimento do boletim de voto a distância por quaisquer meios que utilizem para se comunicar com os acionistas; e  
II – recusar-se a aceitar instruções de voto de acionistas com cadastro desatualizado.

§ 1º Os custodiantes, e escrituradores e depositários centrais são responsáveis por verificar que a instrução de voto foi dada pelo acionista.

§ 2º Na verificação de que trata o § 1º, os custodiantes, e escrituradores e depositários centrais não devem levar em conta eventuais requisitos de elegibilidade do acionista para o exercício do direito de voto, função que caberá à mesa da respectiva assembleia.

§ 3º Os custodiantes, e escrituradores e depositários centrais devem adotar regras e procedimentos para comunicar ao acionista:

I – o recebimento das instruções de preenchimento do boletim de voto a distância, bem como o fato de que as informações recebidas são suficientes para que tais instruções sejam repassadas pelo prestador de serviço à companhia; ou

II – a necessidade de retificação ou reenvio das instruções, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização do voto a distância para que o prestador de serviço possa transmitir a instrução de voto.

Art. 44. O depositário central em que as ações estiverem depositadas deve:

I – compilar as instruções de votos que recebeu dos custodiantes e as que recebeu diretamente, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções de voto conflitantes; e

(...)

### **III. Redução do número de companhias sujeitas às regras de votação a distância**

17. Essa D. CVM buscou simplificar o dever de disponibilização do BVD e demais documentos inerentes ao voto a distância, propondo a dispensa das companhias que não recebem votos a distância em suas assembleias gerais, de modo a reduzir custos desnecessários.

18. A B3 cumprimenta a Autarquia pela iniciativa de desonerar aquelas companhias cujos acionistas não fazem uso do mecanismo de voto a distância, desde que cumpridos certos requisitos preliminares. Os itens seguintes são sugestões que visam ao aprimoramento desta proposta de alteração regulamentar.

a) Inclusão na proposta da administração e/ou no edital de convocação

19. Para fins de clareza, o novo normativo poderia, adicionalmente, estabelecer que as companhias que pretendam utilizar a dispensa deixem claro na proposta da administração e/ou no edital de convocação tal intenção, de modo a facilitar a (i) identificação pelos acionistas, viabilizando a sua adequada preparação para exercício de voto nas assembleias; e (ii) supervisão pelas entidades competentes, como, por exemplo, a B3 e a própria CVM. Por mais que tal medida esteja subentendida na norma, sugerimos um acréscimo na redação para afastar eventuais dúvidas, utilizando os documentos de divulgação habitual para tal finalidade.

b) Do prazo para "oposição de acionistas"

20. A respeito da criação de prazo intermediário para "oposição de acionistas" titulares de 0,5% do capital social, a B3 entende que tal mecânica pode criar burocracia adicional ao procedimento, na contramão do almejado pela CVM, que busca simplificar e desonerar as companhias abertas.

21. Com efeito, uma vez que já tenham sido cumpridos os requisitos regulamentares para alcançar a dispensa proposta na Minuta, estão presentes os elementos necessários que sustentam a não utilização do BVD na assembleia em que a companhia indicou a pretensão de não disponibilizar o boletim. Em outras palavras, já estão presentes os pressupostos fáticos que indicam que o BVD não traz ganhos de participação na assembleia e que, assim, representam custos adicionais para os emissores de ações.

22. A vigência deste prazo intermediário faz com que a conclusão para os preparativos para a realização da assembleia fique em suspenso, em um momento no qual a mobilização das companhias para tal evento já são intensas.

23. Nesse sentido, a B3 sugere que uma vez cumpridos os critérios para dispensa, seja privilegiado o espaço de participação direta da própria assembleia,

oportunidade na qual os participantes poderão deliberar e exercer seus respectivos direitos. Os acionistas que porventura tenham se sentido prejudicados pela dispensa do mecanismo de voto a distância poderão se manifestar na própria assembleia, mediante apresentação de declaração de voto em separado ou consignando em ata a solicitação da adoção de votação a distância na próxima assembleia. Nesse sentido, tal manifestação em assembleia seria requisito para que, na próxima assembleia, seja retomada a adoção do voto a distância.

24. Adicionalmente, considerando-se a possibilidade legal de realizar assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas em 21 dias, a dispensa da utilização do voto a distância existiria apenas para as companhias que convocassem as assembleias com 30 dias de antecedência, uma vez que o prazo para oposição de acionistas não é compatível com o prazo legal de 21 dias, conforme expresso na LSA.

c) Proposta de redação do dispositivo regulamentar

25. Considerando todos os pontos apresentados neste item III, sugerimos as seguintes alterações no artigo 30-A da Minuta:

“Art. 30-A. É dispensada a disponibilização do boletim de voto a distância, quando cumulativamente verificadas as seguintes condições:

I – a assembleia geral ordinária mais recente da companhia tenha sido realizada tempestivamente;

II – na assembleia geral ordinária mais recente e nas demais assembleias de acionistas desde então realizadas, a companhia:

a) tenha disponibilizado tempestivamente o boletim de voto a distância ou não o tenha feito por já estar dispensada de fazê-lo nos termos deste artigo; e

b) não tenha recebido votos por meio do boletim de voto a distância;

III – até o momento da convocação da assembleia na qual a companhia pretenda valer-se da dispensa de que trata este artigo, não tenha sido recebido pedido de inclusão no boletim de candidatos ou propostas, nos termos do art. 37;

IV – a companhia tenha convocado **tempestivamente** a assembleia na qual pretenda valer-se da dispensa ~~de que trata este artigo tenha com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência~~, indicando expressamente na proposta da administração e/ou no edital de convocação a intenção de não disponibilizar o boletim de voto a distância, ~~e não tenha sido~~



~~tempestivamente comunicada de oposição por parte de acionistas, nos termos do § 1º; e~~

V – titulares de, no mínimo, 0,5% do capital social não tenham, na assembleia anterior, apresentado declaração de voto em separado ou consignação em ata de solicitação da adoção do mecanismo de voto a distância na assembleia seguinte; e

VI – não tenha ocorrido oferta pública de distribuição de ações de emissão da companhia desde assembleia ordinária mais recente.

~~§ 1º Acionistas titulares de 0,5% do capital social podem se opor à dispensa de que trata o caput por meio de manifestação escrita dirigida ao diretor de relações de investidores, até 25 (vinte e cinco) dias antes da data de realização da assembleia.~~

~~§ 2º Eventuais pedidos de inclusão no boletim de voto a distância de candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal ou de proposta de deliberação, nos termos do art. 37, devem, na hipótese de que trata este artigo, ser apresentados em conjunto com a manifestação referida no § 1º.~~

~~§ 3º Na hipótese do § 1º, a companhia deve apresentar o boletim de voto a distância até 17 (dezessete) dias antes da data de realização da assembleia.~~

#### IV. Obrigatoriedade de envio de informação completa pelo escriturador

26. Considerando que o depositário central não irá encaminhar para o escriturador a informação do saldo junto ao mapa de votos e que o extrato de posição acionária que o depositário central irá enviar reflete uma informação ainda parcial no fluxo, o escriturador deverá enviar o extrato de saldo completo diretamente para a companhia, em conjunto com o mapa analítico das instruções de voto que receber. Assim, a companhia poderá cumprir com suas obrigações determinadas na norma, consolidando todas as instruções de voto recebidas.

27. Por conta disso, a B3 sugere a adição do termo “completo da companhia” para refletir esse ponto.

Art. 45. O escriturador deve, até 48 horas antes da data de realização da assembleia:

I – encaminhar à companhia o mapa analítico das instruções de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas

Jurídicas – CNPJ, junto com o extrato de posição acionária [completo da companhia](#); e

II – informar ao acionista que não tenha suas ações depositadas junto ao depositário central a rejeição de sua instrução de voto, quando for o caso.

(...)

§ 1º O mapa analítico das instruções de voto de acionistas e o extrato de posição acionária [completa](#) aos quais se refere o inciso I do caput devem indicar:

## V. Ajustes no fluxo de transmissão das instruções de voto

### a) Data de corte da posição acionária

28. É sabido que os acionistas podem apresentar e votar nas assembleias mediante apresentação, dentre outros documentos, de comprovante de posição acionária, nos termos do artigo 126 da LSA.

29. Apesar disso, essa CVM propôs uma data de corte para envio deste documento para aqueles acionistas que votem a distância, considerando comprovante de posição acionária com data-base de, no máximo, 5 dias anteriores à assembleia.

30. A B3 entende o objetivo dessa proposta e, inclusive, já participou de discussões com investidores e outras instituições envolvidas no processo de voto, quando foi destacada a importância de haver uma data-base para a apuração da posição acionária a ser considerada na assembleia. No entanto, o prazo de 5 dias anteriores à assembleia, aplicável apenas aos investidores que votarem à distância, pode gerar contagens duplicadas de voto em assembleia.

31. Considerando-se que a liquidação das operações realizadas em bolsa acontece em 2 dias úteis, é possível que um acionista que vote a distância com um comprovante que reflita a sua posição acionária de 5 dias anteriores à realização assembleia venda suas ações no mesmo dia da emissão (ou no dia seguinte). Neste caso, o adquirente pode comparecer e votar na assembleia, com as mesmas ações, gerando dupla contagem das mesmas ações na assembleia.

32. Para evitar qualquer risco de dupla contagem, conforme descrito acima, seria necessário adotar a mesma data de corte para todos os votos proferidos na assembleia, incluindo os enviados a distância, virtual ou presencialmente, de modo a evitar qualquer distorção desta natureza. Neste sentido, sugerimos que seja aberta uma discussão com todos os participantes envolvidos no processo de uma assembleia para avaliação se a proposta de data de corte de 5 dias anteriores à realização da mesma é viável para todas as modalidades de participação (a distância, virtual ou presencialmente).

33. Caso essa CVM entenda extrapolar sua competência a definição de data de corte uniforme para todos os acionistas (aqueles que votem a distância, virtual ou presencialmente), recomenda-se que não seja definida uma data de corte exclusiva para a votação a distância.

34. Considerando que a matéria exige uma avaliação por parte da Autarquia, optou-se por não apresentar proposta de redação normativa sobre este tópico, mantendo a critério da CVM a avaliação sobre a melhor estratégia normativa a ser adotada.

b) Racionalização de mapas de votação a distância e sua denominação

35. Habitualmente, a B3 em sua atividade de supervisão e *enforcement*, nota que as companhias têm dificuldade de compreender a dinâmica dos mapas, de modo que faria sentido realizar a fusão e simplificação de mapas de voto a distância. A proposta normativa já apresenta simplificação em relação ao mapa do escriturador e consolidado. No entanto, na percepção da B3, haveria espaço para unificar também os mapas sintético e detalhado, de forma que as companhias entreguem somente o detalhado até o dia útil seguinte à assembleia.

36. Em levantamento realizado por meio do sistema E.Net, a B3 identificou que diversas companhias optam por encaminhar o mapa detalhado na data de realização da assembleia. Com efeito, dentre as 345 companhias supervisionadas, 183 enviaram o mapa detalhado no dia da assembleia.

37. Sugere-se, portanto, que essa CVM avalie a conveniência de requerer a divulgação apenas do mapa detalhado no dia útil seguinte à realização da

assembleia, tornando o disposto no §7º do artigo 48 da Minuta uma regra geral, eliminando a menção ao “mapa final de votação sintético” no dispositivo como um todo.

38. Se assim esta D. CVM não entender, recomendamos a alteração da denominação dos mapas, visando a facilitar a diferenciação entre eles de forma mais clara e intuitiva. Assim, o “mapa sintético de votação”, que consolida os votos do escriturador e do depositário central com aqueles recebidos diretamente pela companhia, deveria se chamar apenas “mapa consolidado”, enquanto o “sintético final” passe a ser apenas “sintético”, quando se referir ao mapa a ser apresentado no dia seguinte à assembleia, e, por fim, como “detalhado” aquele que abra as informações individualizadas dos acionistas

39. Entendemos que seria um ajuste sutil, porém, benéfico ao mercado, tendo em vista que muitas Companhias confundem a categoria do mapa a ser enviado por E.Net.

## **VI. Ajustes no Anexo M**

### a) Propostas alternativas de deliberação

40. O Anexo M introduz uma inovação em relação ao Boletim de Voto à distância, permitindo a votação em “propostas alternativas relacionadas à deliberação que eventualmente vierem a ser apresentadas na assembleia”.

41. A B3 considera que essa inovação não contribui positivamente para a eficiência das empresas de capital aberto no mercado brasileiro. Essa medida de voto é inviável de ser implementada nos sistemas, processos e mensagens utilizados no mercado, impactando significativamente a cadeia de votos hoje existente, não só para a B3, mas também para o escriturador e o custodiante, bem como empresas que prestam serviços globais para suporte em assembleias, como a Broadridge e ISS, já que não existe uma estrutura de pergunta semelhante a essa que possa ser replicada nas mensagens ISO e Swift.

42. Além disso, uma vez que ele representa uma autorização preliminar, os acionistas nem teriam a possibilidade de analisar qual mudança que estariam de

acordo. Isso, além de prejudicar a transparência dos processos de decisão nas assembleias, expõe os votos dos acionistas a possíveis práticas oportunistas.

43. Por conta dos motivos apresentados, sugerimos que seja excluída a adição das “propostas alternativas relacionadas à deliberação” presentes no Anexo M.

7. Descrição de deliberação 1

Aprovar

Rejeitar

Abster-se

~~Caso sejam apresentadas na assembleia propostas alternativas relacionadas à deliberação 1 (4):~~

~~Acompanhar a deliberação tomada pela maioria dos acionistas presentes~~

~~Rejeitar~~

~~Abster~~

b) Remanejamento de questão sobre voto múltiplo

44. Na estrutura atual do BVD, o item 11 do Anexo M traz a pergunta sobre o desejo do acionista em requerer a adoção do processo de voto múltiplo para eleição dos membros do conselho de administração da companhia, nos termos do artigo 141 da LSA. Logo na sequência, há um bloco de questões sobre eleição de membros do conselho de administração, relacionadas no item 13 do Anexo M.

45. Apesar de se tratar de uma pergunta obrigatória, a experiência demonstra que não é incomum que as companhias, por um lapso, não incluam o item 11 no BVD, uma vez que ele está separado do bloco de questões sobre eleição de membros do conselho de administração relacionadas no item 13 do Anexo M. Nesse sentido, o remanejamento da pergunta sobre voto múltiplo (item 11) para pertencer à estrutura do item 13 do Anexo M facilitaria a utilização do BVD pelas companhias, tornando o documento mais intuitivo nesse sentido. Assim, sugerimos a seguinte alteração no texto normativo:

~~11. Deseja requerer a adoção do processo de voto múltiplo para eleição do conselho de administração, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976?~~

~~Sim  Não  Abster-se~~

~~(...)~~

13. [os votos indicados neste campo serão desconsiderados caso o acionista detentor de ações com direito a voto também preencha os campos 17 e 18 e a eleição em separado de que tratam esses campos ocorra] Eleição de membro do conselho de administração, se há apenas uma chapa: Indicação de todos os nomes que compõem a chapa  Aprovar  Rejeitar  Abster-se

Caso um dos candidatos que compõem a chapa escolhida deixe de integrá-la, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida? (8)

Sim  Não  Abster-se

[Deseja requerer a adoção do processo de voto múltiplo para eleição do conselho de administração, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976?](#)

Sim  Não  Abster-se

(...)

46. Essa mesma proposta de alteração se aplicaria, também, aos itens 14 e 15 do Anexo M, que descrevem cenários diferentes de eleição de membro de conselho de administração e sobre os quais se aplicaria o requerimento de adoção de voto múltiplo.

## VII. Entrada em vigor e período de adaptação

47. Considerando que os ajustes na RCVM 81 propostos na Minuta irão exigir adaptações de ordem operacional não só para a B3, mas para todos os agentes de mercado envolvidos no fluxo de votação a distância, solicitamos que esta D. CVM conceda um prazo para as mudanças necessárias, sobretudo se houver a possibilidade de a nova norma entrar em vigor antes do próximo período de assembleias ordinárias das companhias brasileiras. De toda forma, um período de adaptação seria de grande valor em qualquer cenário, uma vez que a norma amplia a aplicação da votação a distância para todas as assembleias.

\*\*\*

48. Por fim, agradecemos a oportunidade de contribuir com esta Consulta e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO